



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

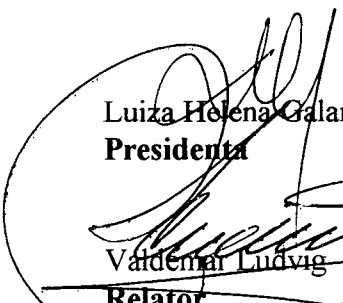
Processo : 10925.004441/96-09
Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 104.270
Recorrente : MARNY RÜDIGER
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

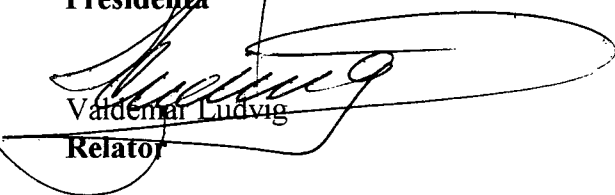
DILIGÊNCIA Nº 201-04.923

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MARNY RÜDIGER.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Imp/cf



Processo : 10925.004441/96-09

Diligência : 201-04.923

Recurso : 104.270

Recorrente : MARNY RÜDIGER

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 06, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/95, de sua propriedade, localizada no Município de São Félix do Xingu – PA, com área de 2.800,00ha, inscrita na SRF sob o nº 1375113.1.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, o impugnante contesta o lançamento tributário, alegando, em suma, que:

- o valor tributado é muito alto, tendo em vista que não foi levado em consideração a retificação da DITR/94, na parte referente à utilização do imóvel; e
- o Governo Federal, através do Decreto nº 22/91, de 04/02/91, ampliou as áreas das reservas indígenas, atingindo parte do loteamento trairão, onde está localizado o imóvel tributado.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

Simple afirmação, sem base em comprovação idônea, não é suficiente para determinar a redução do VTNm.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004441/96-09
Diligência : 201-04.923

Inconformado com o decidido pela autoridade singular, o contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, aduzindo, ainda, que o lançamento não pode prosperar, tendo em vista não ter ocorrido o fato gerador do imposto, uma vez que a propriedade do imóvel foi-lhe retirada pelo Decreto de 19 de agosto de 1993, ao homologar a área como parte integrante da reserva indígena Menkragnoti, nos Estados de Mato Grosso e do Pará.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004441/96-09

Diligência : 201-04.923

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

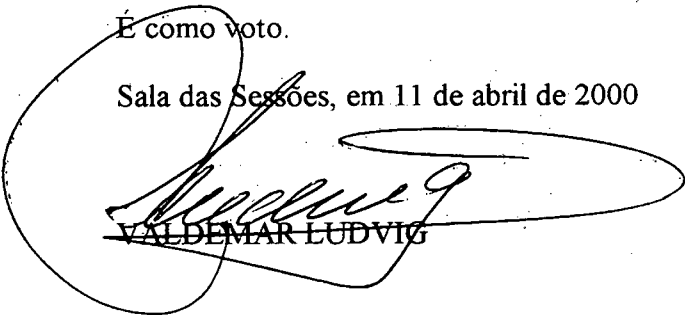
O recorrente contesta a exigência tributária, alegando, em suma, que, a partir de 19 de agosto de 1993, não é mais proprietário do imóvel, em função de sua inclusão como área indígena.

A documentação acostada aos autos confirma a homologação, em 19 de agosto de 1993, da área de reserva indígena, na região onde está localizado o imóvel tributado, mas, apesar da localização das áreas estarem identificadas por suas coordenadas geográficas (latitude e longitude), esta situação somente não nos fornece a garantia suficiente de que o imóvel do contribuinte está realmente localizado dentro daquela reserva indígena.

Sendo assim, voto no sentido de se baixar o processo em diligência para que o contribuinte seja intimado a trazer aos autos Declaração fornecida pelo IBAMA ou INCRA, confirmando que o imóvel realmente está incluído na reserva indígena homologada pelo Decreto de 19 de agosto de 1993.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


VALDEMAR LUDVIG